



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 148/2018-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2018.

À SMI

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória pela não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2018 (DEC/2018) - Processo 19957.009661/2016-03 (RJ-2018-5637).

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto pela COLUNA S/A DTVM, contra a decisão da SMI de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º da Instrução CVM 510, pela não entrega, até 31/05/2018, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) de 2018. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 200,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM 452.
2. Em seu recurso (0605044), a recorrente argumentou não ter apresentado a Declaração requerida por não haver recebido comunicado prévio, via e-mail, como nos anos anteriores. Complementou, comunicando haver realizado a atualização dos dados cadastrais na data em que interpôs o recurso.
3. Como se sabe, o envio da DEC é obrigação imposta pelo artigo 1º, II, da Instrução CVM nº 510/11, a todos os participantes previstos no Anexo I daquela norma, estejam ou não atuando no mercado de valores mobiliários. Neste ano, o prazo para envio do informe expirou em 31/05/2018.
4. Com relação aos argumentos apresentados no recurso vale ressaltar, em primeiro lugar, que o participante demonstra ter conhecimento da obrigação, pois menciona o recebimento do comunicado prévio nos anos anteriores. Assim, causa espécie a afirmação de que deixou de enviar a declaração por não ter recebido, neste ano, o comunicado. Sendo certo que se trata de obrigação periódica da qual a instituição tem conhecimento, os seus controles internos já deveriam ter sido ajustados para garantir que fosse feito o envio.
5. Ademais, comprova-se no presente processo que, nos termos do art. 3º da Instrução CVM 452, foi expedida em 01/06/2018 notificação específica ao endereço

eletrônico coluna@colunadtvm.com.br (0607065), constante dos cadastros do participante (0607087), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo quanto ao descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária. Verifica-se também que o e-mail de comunicação foi, por precaução e de forma redundante, encaminhado a diretores responsáveis pela Instituição, conforme informações constantes do seu cadastro: tonsoliz@colunadtvm.com.br (0607053) e marcelle@colunadtvm.com.br (0607054).

6. Além dos e-mails citados no parágrafo anterior, encaminhados de forma automática pelo Sistema de Recebimento de Documentos desta Autarquia, esta Gerência providenciou o envio de e-mail adicional (0607065), no dia 7/06/2018, informando que já estava incidindo multa devido ao não envio da DEC.

7. Cumpre destacar ainda que, apesar do participante mencionar em seu recurso que realizou a "atualização dos dados cadastrais solicitados", o fato é que, como se comprova através do relatório de Posição de Entregas de Documentos (0607059), o envio do informe previsto no caput do artigo 1º, II, da Instrução CVM 510 não chegou a ser realizado.

8. Dessa forma, a visão desta área técnica é de que o recurso não deve ser acatado, pois além da previsão regulamentar do envio da Declaração, foi encaminhado ao participante, em mais de uma ocasião, comunicado prévio alertando para a necessidade do seu envio. Assim, nos termos da legislação vigente, não encontra respaldo o pedido de anulação da multa cominatória.

9. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em



03/10/2018, às 10:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 04/10/2018, às 15:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/10/2018, às 19:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0609686** e o código CRC **077FE3C1**.

This document's authenticity can be verified by accessing

*https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0609686** and the "Código CRC" **077FE3C1**.*
